



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002968/00-30
Recurso nº. : 138.749
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.343

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

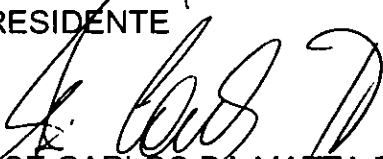
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Consideram-se não impugnada a matéria, objeto de lançamento, sobre o qual o contribuinte, expressamente, concorda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11924.002968/00-30
Acórdão nº : 106-14.343

Recurso nº : 138.749
Recorrente : RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR

RELATÓRIO

Contra Renato Araribóia de Britto Bacellar foram lavrados dois Autos de Infração (fls. 05 a 09 – 13 a 17), em 27.09.00 e 25.09.00 respectivamente, por meio dos quais foi exigido crédito tributário decorrente omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem ou com vínculo empregatício relativos aos anos-calendários de 1997 e 1998, resultando em exigência fiscal, no que concerne ao primeiro Auto de Infração, no valor de R\$ 11.480,56, sendo R\$ 5.027,18 devidos a título de principal, R\$ 3.770,38 de multa de ofício e R\$ 2.683,00 de juros de mora. Já quanto ao segundo Auto de Infração, exige-se R\$ 35.985,72, sendo R\$ 17.880,22 a título de principal, R\$ 13.410,16 de multa de ofício e R\$ 4.695,34 de juros de mora.

A ação fiscal constatou a ocorrência de omissão dos seguintes rendimentos:

- a) recebidos no ano-calendário de 1997 da Radiobrás – Empresa Brasileira de Comunicações S.A. no valor de R\$ 54.967,71, não obstante o contribuinte tenha declarado tão-somente R\$ 34.973,45;
- b) recebidos no ano-calendário de 1997 da Banco Comercial Bancesa S.A. no valor de R\$ 960,00, não declarados;
- c) recebidos no ano-calendário de 1998 da Radiobrás – Empresa Brasileira de Comunicações S.A. no valor de R\$ 48.724,39, não declarados; e
- d) recebidos no ano-calendário de 1998 da Listel – Listas Telefônicas S.A. no valor de R\$ 71.555,52, declarados tão-somente R\$ 5.962,96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11924.002968/00-30
Acórdão nº : 106-14.343

Consta das fls. 39 declaração asseverando que a interposição da impugnação foi efetivada antes do vencimento da multa, qual seja, 29.11.00 (fls. 01 a 04), motivo pelo qual a irresignação foi conhecida.

Alega, em síntese, o Impugnante que, salvo o rendimento auferido do Banco Comercial Bancesa S.A. no importe de R\$ 960,00, todos os demais merecem desacolhimento. Ademais, sustenta que o rendimento que percebeu da Radiobrás no ano-calendário de 1998 foi de R\$ 29.907,02, consoante faz prova os documentos acostados às fls. 22 a 30. Já no que pertine aos rendimentos auferidos da Listel – Listas Telefônicas, ainda relativamente ao ano-calendário de 1998, foi de R\$ 5.962,96. Por fim, o Impugnante requer realização de consultas às fontes pagadoras para constatação do real valor declarado para a Receita Federal.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE houve por bem, na resolução nº 0028 (fls. 55 a 58), converter o julgamento em diligência, que ensejou a realização de Mandados de Procedimento Fiscal nºs 03.3.01.00-2002-00140-0, 03.3.01.00-2002-00141-9 e 03.3.01.00-2003-00178-1 (fls. 61 a 63).

Recepcionadas as respostas das fontes pagadoras (fls. 67 a 72), o servidor José Evando Carvalho Araújo elaborou o “Relatório de Diligência Fiscal” (fls. 73), concluindo que da Radiobrás o Contribuinte percebeu, em 1997, R\$ 37.973,45 e, em 1998, R\$ 27.820,08 e da Listel R\$ 5.962,96 em 1998.

Ante a realização das diligências, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE houve por bem, no acórdão nº 3.731 (fls. 88 a 92), declarar o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11924.002968/00-30
Acórdão nº : 106-14.343

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnada a matéria, objeto de lançamento, sobre o qual o contribuinte, expressamente, concorda.

*Lançamento Procedente em Parte**

Nesta decisão o fisco recalculou o lançamento para considerar como omissão os valores de R\$ 960,00, percebidos do Banco Comercial Bancesa S.A. em 1997, e R\$ 27.820,08, recebidos da Radiobrás – Empresa Brasileira de Comunicação S.A. em 1998.

Cientificado da decisão (fls. 98), em 20.11.03, apresentou, em 22.12.03, Recurso Voluntário (fls. 99 a 102) e arrolamento de bens (fls. 103 e 104) aduzindo que está interpelando judicialmente as fontes pagadoras para esclarecimentos acerca das declarações fornecidas ao fisco e requerendo, portanto, posterior juntada de prova documental.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11924.002968/00-30
Acórdão nº : 106-14.343

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens e direitos (fls. 291 e 292).

Destarte, passo a analisar as razões do inconformismo do Recorrente.

O Recorrente em suas razões recursais cinge-se a requer posterior juntada de prova documental, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, concernente à alegada interpelação judicial das fontes pagadoras.

O deferimento de posterior juntada de prova documental somente é possível se verificada as hipóteses das alíneas do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º (...)”

(grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11924.002968/00-30
Acórdão nº : 106-14.343

Descartadas as hipótese da alíneas "b" e "c", cabe mencionar, em primeiro lugar, que o disposto no citado dispositivo legal exige demonstração da força maior que inviabiliza a tempestiva juntada de prova documental. Neste diapasão, infere-se dos autos que o ora Recorrente não logrou tal demonstração. Limita-se, tão-somente, a declarar que interpelou judicialmente as fontes pagadoras para que as mesmas declarem a incompatibilidade de suas informações prestadas ao fisco com as prestadas pelo contribuinte. O sujeito passivo, *in casu*, demonstrou desídia ao não juntar aos autos provas de que efetivamente houve interpelação judicial.

Nego, por essas razões, requerimento para posterior juntada de prova documental.

Ainda que comprovada a força maior, entendo pela desnecessidade da mesma em razão da aplicação subsidiária do artigo 334 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 334. Não dependem de provas os fatos:

I - (...);

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - (...)"

Ora, o próprio Impugnante afirma às fls. 03 que "(...) *em relação à RADIOBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A, no ano calendário 1998, o rendimento foi apenas da ordem de R\$ 29.907,02 (...)*" (sic).

Portanto, não faz sentido o apelo na medida em que a diligência realizada no curso da presente demanda constatou que no ano-calendário 1998 o sujeito passivo adquiriu rendimentos de R\$ 27.820,08 da citada fonte pagadora, ou seja, valor menor do que o declarado nas razões de inconformismo de primeiro grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

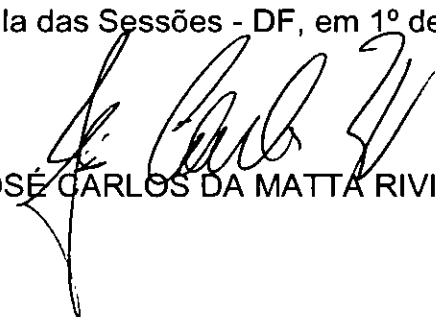
Processo nº : 11924.002968/00-30
Acórdão nº : 106-14.343

Note-se que a memória de cálculo elaborada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE (fls. 92) considera o valor verificado na realização da diligência.

Por fim, ressalto que a alteração do valor tributado relativo ao ano-calendário de 1997 no que diz respeito à omissão do valor recebido do Banco Comercial Bancesa S.A. no valor de R\$ 960,00 é lícita na medida em que o próprio contribuinte não a impugnou. Aplicabilidade do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento nos termos da memória de cálculo elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE acostada às fls. 92.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 